CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL

BELÉM – PARÁ, 05 DE SETEMBRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 162

MENSAGEM

Quem, pois, me confessar diante dos homens, eu também o confessarei diante do meu Pai que está nos céus. Mas aquele que me negar diante dos homens, eu também o negarei diante do meu Pai que está nos céus. "Mateus 10: 32-33".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 15925 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 008/ 2019 - AJG, referente ao serviço de "MANUTENÇÃO DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO DO COMPLEXO DO QCG" referente ao mês agosto de 2019.

Protocolo: 157573- AJG

(Fonte: Nota nº 16141 - QCG-AJG)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - APRESENTAÇÃO DE OFICIAL

Apresentou-se nesta Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA, o **2º TEN QOBM** David Barros de **Araújo**, pertencente à Academia Bombeiro Militar - ABM, por ocasião da conclusão do **II Curso de Polícia Judiciária**, realizado no período de **1 a 30 de Agosto**, na Polícia Militar do Estado do Pará. O referido Oficial deverá retornar a sua unidade de origem.

Ofício n° 142/2019 - P1/Corregedoria, 30 de agosto de 2019

Fonte: Nota nº 16085/2019 - SIGA - DEI

(Fonte: Nota nº 16082 - QCG-DEI)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CASA CIVIL DA GOVERNADORA DO ESTADO

PORTARIA Nº 4.595/2019-CCG, DE 30 DE AGOSTO DE 2019 O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2019/410852,

RESOLVE:

I. Exonerar o 1º TEN QOABM RONALDO FEIO DA COSTA do cargo em comissão de Gerente de Controle de Ensino Complementar, código GEPDAS-011.3, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar de 2 de agosto de 2019.

II. Nomear a 2º TEN QOBM RR FRANCISCA DO COUTO LIMA RIBEIRO para exercer o cargo em comissão de Gerente de Controle de Ensino Complementar, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar de 29 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 30 DE AGOSTO DE 2019.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33967, de 02 de setembro de 2019

(Fonte: Nota nº 16057 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO

RESERVA REMUNERADA POLICIA E BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA RR Nº 1370, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Proc. nº. 2019/87585.

Fundamentação: de acordo com o art. 1o e 2° da Lei no 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº 5251/85; art. 52, § 1o, alínea "a", da Lei Estadual nº 5251/1985 c/c anexo único da lei 7807/14 (Decisão judicial n° 08035696.2017.8.14.0301); art. 1°, § 2º, da lei Estadual n° 8.229/15 (Decisão judicial n° 080356-96.2017.8.14.0301); art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº 3266/1984; art. 1o, Categoria "A" do Decreto no. 1461/1981 c/c Portaria no001/99- DRH/3; art. 1º, item I, alínea "d", do Decreto no. 4490/1986; art. 1o, do Decreto nº 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº 4491/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto 4439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01 de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido"

Interessado (a): EVANDRO SILVA MILITÃO.

Matricula nº. 5704545/1

Posto ou Graduação: 2º TENENTE QOABM

Valor dos Proventos: R$ 17.039,69

Lotação: 4ª Seção de Hidrante (Cametá).

Ordenador:

Silvio Roberto Vizeu Lima.

PORTARIA RR Nº 1427, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/258692

Fundamentação: de acordo com o art. 1º e 2° da Lei no. 5.681/91, combinado com art. 45, § 9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº 5.251/85; art. 52, § 1º, alínea "a", da Lei Estadual nº 5251/1985; combinado com o art. 93, parágrafo único, da Lei nº 4.491/1973 c/c anexo único da Lei nº 7.807/2014 (processo nº 0839833-05.2017.8.14.0301/ 0839838-27.2017.814.0301); art. 1° § 2º da Lei Estadual no. 8.229/2015 (processo nº. 083983305.2017.8.14.0301 /0839838-27.2017.814.0301); art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, Categoria "C" do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "b", do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4.491/1973; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01 de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido".

Interessado (a): SAULO LODI PEDREIRA.

Matricula no. 5206413/2

Posto ou Graduação: CORONEL QOBM

Valor dos Proventos: R$ 35.462,21

Lotação: Comando Geral do CBM/PA (Belém)

Ordenador:

Lúcia Pampolha de Santa Brigida.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019

(Fonte: Nota nº 16150 - QCG-AJG)

4 - ERRATA - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO, DA NOTA Nº 15064, PUBLICADA NO BG Nº 132 DE 22/07/2019

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Fica respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
MAJ QOBM ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	51855688/1	1º GBS	05/07/2019	03/08/2019	TEN CEL - QOBM	JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR	CMT DO 1º GBS

Fonte: Protocolo 152009/2019- Diretoria de Pessoal CBMPA.

Errata:

Fica respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
MAJ QOBM ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	51855688/1	1º GBS	01/07/2019	30/07/2019	TEN CEL - QOBM	JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR	CMT DO 1º GBS

Fonte: Protocolo 152009/2019- Diretoria de Pessoal CBMPA.

(Fonte: Nota nº 16143 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SUB TEN QBM-COND MANOEL SANTANA BARBOSA DOS SANTOS FILHO	5398096/1	3º GBM	18º GBM	Necessidade do Serviço

(Fonte: Nota nº 16049 - COP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 150 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019 - CEDEC.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:
Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem aos municípios discriminados, no período de 02 a 06 de setembro de 2019, a fi m de prestar apoio no reconhecimento e visualização das áreas de atuação pelo Corpo de Bombeiros na Operação Fênix 2019, por meio do voo de aeronave remotamente controlada (DRONE).
Município de Origem: Belém-PA
Destino: Marabá, Parauapebas e Redenção-PA
Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil
Servidores:

Grad.	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	Valor total R$
St BM	Joel Brazão Dias	5	4	675,00
Cb BM	Camilo Quaresma de Jesus			648,00

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM
Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 470210

PORTARIA Nº 642 DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;
Considerando o Decreto Estadual nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a PORTARIA Nº 419 de 11 de julho de 2007 - SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao militar: SD QBM SIDNEY SHELDON DA SILVA RODRIGUES, 30 (trinta) diárias de alimentação e 30 (trinta) diárias de pousada, perfazendo um valor total de R$ 7.344,00 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais), para seguir viagem a Goiânia – GO, no período de 09 de setembro a 31 de outubro de 2019, a fim de participar do “Curso de Especialização em Salvamento em Altura - CSALT/2019 - CBMGO”.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Ordenador:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 470177
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33971, de 04 de setembro de 2019
(Fonte: Nota nº 16135 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 994/2019–SAGA

OBJETIVO: Para transporte da Comitiva do Sr. Governador.
FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 0419/2007- SEAD
MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA
DESTINO: SOURE/PA
PERÍODO: 09 a 10.08.19
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) de alimentação e 01(uma) de pousada
SERVIDOR: TEN CEL BM SILVIO SANDRO BARROS FEITOSA, CPF: 392.852.942-00
ORDENADOR:
ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES
Protocolo: 469361
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33967, de 02 de setembro de 2019
(Fonte: Nota nº 16058 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA AGE Nº 252/2019-GAB, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o processo 2018/224181.

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a AGE, concluiu os procedimentos instrutórios, decidindo pela rescisão do contrato do fornecimento de água, nos termos do art. 78, II, da lei federal 8666/93.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 23,115 e 121 da Constituição do Estado do Pará, que tratam do dever da administração

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

pública de realizar o Controle Interno, assim como quanto às finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual.

CONSIDERANDO a competência desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, que aduz em seu artigo 6o – Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os:

I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

CONSIDERANDO ainda, a missão desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é tratado no artigo 4º A da Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, onde preceitua ser órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado.

CONSIDERANDO todas as irregularidades constatadas e vivenciadas pelos servidores da Administração pública, bem como pela reportagem e laudo veiculado pelas mídias televisivas, tendo inclusive disponibilizado o contraditório e ampla defesa à contratada, que, mesmo apresentado resposta, não teve êxito na regularização da prestação do serviço, posto que a água fornecida continuou visivelmente suja, e consequentemente contaminada, tendo está Auditoria rescindido o contrato, assim como outros órgãos da Administração Pública.

Assim, decido com base nos fundamentos à seguir:

É cediço que, para fazer valer as competências descritas na Constituição Federal, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta podem emitir provimentos cautelares ou não, a fim de evitar prejuízo ao interesse público e risco ao erário público.

O entendimento do STJ é bastante claro quanto a possibilidade da Administração Pública Direta e Indireta suspender temporariamente a empresa licitante de participar de futuros processos licitatórios.

Veja-se, mais recente julgado, no qual foi concedida segurança para fixar em um ano o período do impedimento para participação de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. CERTIFICADO DE CAPACIDADETÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISCREPANTES QUANTO A REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL, DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃODE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO REQUISITO E AO MODO DE REALIZAÇÃO DASDILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO. LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. IMPUGNAÇÃO.

1. A subscrição de parecer sobre a penalidade a ser imposta a licitante por servidor que havia, antes, integrado a comissão que apurou a inidoneidade do atestado de capacidade técnica não invalida, por si só, o ato administrativo. Nessas hipóteses, há, quando muito, mera falta cometida pelo servidor, a ser apurada mediante procedimento autônomo.

2. Não se pode falar de perda de objeto quanto à imposição de penalidade ao licitante na hipótese em que a revogação da licitação se deu, em parte, em função de sua conduta.

3. É razoável e, portanto, não é nula, a exigência, no edital, de prévia experiência, por parte da licitante, em digitalização de processos fora do seu estabelecimento, notadamente considerando a inconveniência do transporte de processos para a realização desse serviço fora do Tribunal. Vencida a relatora.

4. A apuração de irregularidade em atestado de capacidade técnica pode conduzir à imposição de penalidade.

5. Na hipótese em que, não obstante o atraso decorrente da condutada impetrante, o serviço para o qual fora instaurado o pregão acabou por ser realizado de maneira independente, a aplicação da penalidade de suspensão de dois anos, com fundamento no art. 7º da Lei10.250/2002, é exagerada, devendo ser reduzida para um ano.

6. Segurança concedida em parte, para fixar em um ano o período da suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração. (STJ - MS: 14868 DF 2009/0239070-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/05/2011, CE- CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/06/2011). (Destacou-se).

Como pode notar o entendimento do STJ é bastante claro quanto a possibilidade da Administração Pública Direta e Indireta suspender temporariamente a empresa licitante de participar de futuros processos licitatórios.

Veja-se ainda, mais recente julgado, no qual foi concedida segurança para fixar período do impedimento de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública:

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA No 23.600 - DF (2017/0143663-3). RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. IMPETRANTE: S H VIGILANCIA

E SEGURANCA EIRELI – EPP. ADVOGADO: VALMIR MARTINS PINHEIRO JUNIOR - MA009253. IMPETRADO: PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNAI NO ESTADO DO MARANHÃO. IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA - GERAL DA UNIÃO. INTERES:

UNIÃO. DECISÃO

A pretensão veiculada pela empresa impetrante destoa da jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública.

(STJ - MS: 23.600 - DF (2017/0143663-3), Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/05/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2018).

Frise-se ainda que, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre a licitude da suspensão temporária, com fulcro no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, no mesmo sentido do STJ, especificando ainda a extensão da eficácia da suspensão temporária.

A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R$ 5.868.025,70.

A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, “de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da medida pleiteada. (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...”; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012. (Destacou-se) Verificada a possibilidade da aplicação da suspensão, passa-se à análise da constatação das condições para a aplicação de penalidade.

A expedição dessas medidas, objetivam proteger, resguardar, de forma tempestiva a própria legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, que por muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

Com isso, o §2o, do art. 87, da Lei no 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de o ente Administrativo aplicar a suspensão, em caráter temporário, da participação em licitação, nos termos do inciso III desse dispositivo, facultando a defesa prévia da interessada.

Art . 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(Destacou-se)

Na hipótese vertente, temos como justificada a penalidade pretendida, diante do fundado receio de prejuízos maiores com a possibilidade de contratar com o Estado, ante a constatação de irregularidades, públicas e notórias, na prestação dos serviços ao Estado.

Assim, diante de todo o exposto, faz-se necessária, a aplicação da penalidade de suspensão da empresa SOUSA E ASSIS COMÉRCIO VAREJISTA DE ÁGUA, inscrita no CNPJ no 15.207.445/0001-14, pelo prazo de dois anos, de participar de qualquer processo licitatório no Governo do Estado do Pará, conforme fundamentação alhures, não afetando os contratos já celebrados com o Estado, em andamento ou conclusos, iniciando-se a suspensão e impedimento de contratar com a administração, previsto no art. 87, III, § 2º, a contar da publicação da presente portaria.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 470493

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33971, de 04 de setembro de 2019

(Fonte: Nota nº 16147 - QCG-AJG)

4 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – RESULTADO

ATA N.º 029/2019 **SESSÃO N.º 029/2019**

No dia 31 de julho 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS /PMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):	Dias:	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs.:
2 TEN QOABM CLAUDOMIRO VELASCO AZEVEDO JUNIOR	5420849/1	20º GBM				FALTOU		Reagendado para o dia 18SET2019.
SUB TEN QBM FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR	5162203/1	14º GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES		Reagendado para o dia 18SET2019.
SUB TEN QBM-COND JOSE AVELINO DE SOUZA NETO	5162629/1	20º GBM	01/08/2019	11/09/2019	42	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE	
2 SGT QBM-COND ALCIR LIMA OLIVEIRA	5421551/1	24º GBM	08/05/2019	31/07/2019	85	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento.
2 SGT QBM-COND ALCIR LIMA OLIVEIRA	5421551/1	24º GBM		31/07/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 01AGO2019, pronto para desenvolver suas atividades laborativas Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
2 SGT QBM ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO MORAES	5609097/1	13º GBM				FALTOU		Reagendado para o dia 25SET2019.
2 SGT QBM CLAUDEMIR GREGORIO LIMA	5623383/1	13º GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES		Reagendado para o dia 11SET2019.
2 SGT QBM EDSON CASTRO DA SILVA	5399408/1	3º GBM		31/07/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 01AGO2019, pronto para desenvolver suas atividades laborativas Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
2 SGT QBM ELIAS DA SILVA RIBEIRO JUNIOR	5428580/1	COP		31/07/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 01AGO2019, pronto para desenvolver suas atividades laborativas Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

3 SGT QBM ARIVALDO FRANCO SALINOS	5124050/1	17º GBM	01/08/2019	23/10/2019	84	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento.
3 SGT QBM PEDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA	5421659/1	17º GBM	06/06/2019	31/07/2019	56	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento.
3 SGT QBM PEDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA	5421659/1	17º GBM	01/08/2019	21/08/2019	21	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE	
CB QBM THIAGO MARTINS DOURADO	57189250/1	8º GBM				FALTOU		Reagendado para o dia 18SET2019.
SD QBM ANDRE FELIPE TELES VASCONCELOS	57218554/1	QCG-DP	01/08/2019	23/10/2019	84	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento.

CAP QOSPM Louise Sauma O. Soares
RG: 37712 / CRM: 8224 – Presidente da JRS/PMPA

CAP QOSPM Ramon Ataíde dos Santos de Brito
RG: 29042 / CRM-PA: 10113 – Membro da JRS/PMPA

1º TEN QOSPM Gislânia P. Francês Brito
RG: 40875 / CRM: 8129 - Secretária da JRS/PMPA

Fonte: Protocolo nº 157568/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 16142 - QCG-DS)

5 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – RESULTADO

ATA JRS N.º 030/2019 **SESSÃO N.º 030/2019**

No dia 07 de agosto de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS /PMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):	Dias:	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs.:
1 TEN QOABM LUEDSON DE SOUZA ARAUJO	5623707/1	DST		10/06/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 11JUN2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
SUB TEN QBM IVAN CARDOSO GONCALVES	5420695/1	26º GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES		Reagendado para o dia 25SET2019.
SUB TEN QBM JOEL BRAZAO DIAS	5620678/1	QCG-CEDEC	24/06/2019	23/07/2019	30	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento.
SUB TEN QBM JOEL BRAZAO DIAS	5620678/1	QCG-CEDEC		23/07/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 24JUL2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
SUB TEN QBM-COND RONALDO ALMEIDA BOTELHO	5620643/1	5º GBM				INCAPAZ DEFINITIVAMENTE		Militar com Indicação de Reforma. O Processo de Reforma foi encaminhado para a Junta Policial Militar Superior de Saúde (JPMSS) para possível homologação.
2 SGT QBM-COND FLAVIO DE SOUZA BARROS	5601363/1	24º GBM	08/06/2019	25/09/2019	80	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento.
3 SGT QBM-COND CARLOS ROBERTO FEIO DE CARVALHO	5486955/1	15º GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES		Reagendado para o dia 25SET2019.
3 SGT QBM MARCELO CARNEIRO LOPES	5124409/1	11º GBM				FALTOU		Reagendado para o dia 25SET2019.
3 SGT QBM MAXIMO CASTELO FERREIRA RODRIGUES	5407656/1	1º GBM		28/04/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 29ABR2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
3 SGT QBM MAXIMO CASTELO FERREIRA RODRIGUES	5407656/1	1º GBM	28/02/2019	29/03/2019	30	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento.
3 SGT QBM MAXIMO CASTELO FERREIRA RODRIGUES	5407656/1	1º GBM	30/03/2019	28/04/2019	30	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE	
3 SGT QBM SERGIO MIRANDA DA SILVA	5210097/1	3º GBM				FALTOU		Reagendado para o dia 25SET2019.
CB QBM ALEX PANTOJA QUARESMA	57217994/1	1ª SBM	08/08/2019	23/10/2019	77	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE	

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

CB QBM FRANKLIN JACINTO DA SILVA	54185264/1	1º GPA		07/08/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 08AGO2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
CB QBM GILBER VILLENER COSTA RIBEIRO	54185231/1	20º GBM		17/06/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 18JUN2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
CB QBM LOZUEL LEMOS TAVARES	57189326/1	12º GBM	13/06/2019	07/08/2019	56	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento.
CB QBM LOZUEL LEMOS TAVARES	57189326/1	12º GBM		07/08/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 08AGO2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).
CB QBM OTHONIEL ALEXANDRINO FERREIRA	57218006/1	QCG-DAL-OBRAS				FALTOU		Reagendado para o dia 25SET2019.

CAP QOSPM Louise Sauma O. Soares
RG: 37712 / CRM: 8224 – Presidente da JRS/PMPA

CAP QOSPM Aline Cristina Ribeiro Moraes
RG: 39704 / CRM: 7290 – Membro da JRS/PMPA

1º TEN QOSPM Gislânia P. Francês Brito
RG: 40875 / CRM: 8129 – Secretária da JRS/PMPA

Fonte: Protocolo n.º 157617/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 16146 - QCG-DS)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DE ATO - PORT. N° 038/2017 - PADS - SUBCMD° GERAL ,DE 17 DE MAIO DE 2017.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

REQUERENTE: ANDRE FELIPE TELES VASCONCELOS MF: 57218554-1

ADVOGADO: DANIELLA SIMONIN AFFONSO DE MIRANDA SERRA – OAB/PA:18.788-B

ASSUNTO: Requer reconsideração do ato administrativo referente a Portaria nº 038/2017, de 17/05/2017, que culminou com a punição do requerente em 30 (trinta) dias de PRISÃO.

I – FATOS

O Processo Administrativo teve o intento de apurar a conduta do militar SD BM ANDRE FELIPE TELES VASCONCELOS MF: 57218554-1, tendo em vista o auto de prisão em flagrante delito ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no 1° GBM – Belém/PA, em razão do referido militar ter, adulterado documento Público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará(mapa de entrada e saída de viaturas civis e militares no 1° GBM – do dia 17 para o dia 18 de março de 2017); com o intuito de justificar infração de trânsito junto ao órgão competente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA;

II – DAS PRELIMINARES DO RECURSO:

Preenchido os requisitos da legitimidade para recorrer, do interesse ou prejuízo, adequabilidade, presente a tempestividade, recebo o presente recurso protocolado perante este Subcomandante Geral, o qual passo a decidir;

III – DO MÉRITO:

O requerente alega que no transcurso do PADS foram inquiridas inúmeras testemunhas, onde muitos não se recordavam do fato em apuração, por não estarem no quartel no período da tarde, o que se levaria ao entendimento de que em nada contribuíram para a condenação, em tese, errônea do militar em questão. Além disso, a dúvida quanto aos depoimentos colhidos as quais não indicariam a confirmação da autoria ou materialidade da transgressão disciplinar e, consequentemente, não caberia punição disciplinar.

Todavia, o que se evidencia nos autos é a contradição do próprio requerente, pois segundo os depoimentos do MAJ QOBM EDILSON BAIA, o referido oficial não teria autorizado ao mesmo inserção de dados falsos na planilha do 1º GBM, no momento em que o acusado lhe solicitou permissão para tal. Além disso, o SUB TEN BM RR EBRAIN relata que não poderia autorizar o SD BM TELES inserir dados inverídicos na planilha, pois não fazia parte da seção e não tinha acesso ao documento, bem como, reforça que jamais orientaria um militar dessa forma.

Em relação ao depoimento do 2° SGT BM RR WALDEMAR, que em tese lhe é favorável, não pode ser encarado como prova a lhe beneficiar, tendo em vista que o mesmo não estava de serviço no aludido dia e no quartel no período da tarde, como alegado pelo acusado.

É nas próprias declarações infra-assinadas do militar que se evidencia de fato a materialidade do crime:

PERGUNTADO: O senhor foi multado por algum agente ou equipamento eletrônico no dia 17/03/2017?RESPONDEU sim.(Fl. 169)

PERGUNTADO: confirma acrescentaste teu nome sem a devida autorização para realizar tal ato; RESPONDEU: sim; (Fl. 114)

É perceptível na conduta do acusado a intenção de adulterar documento público tendo o mesmo confirmado tais atos, buscando escamotear a realidade para justificar o não pagamento de infração de trânsito, a qual cometeu no dia em questão. Tais atos causam grandes prejuízos e transtornos a instituição Bombeiro Militar, tendo em vista que o militar deve sempre manter o espírito de comprometimento com corporação, contudo o mesmo fez de forma contrária, buscando ludibriar a Administração Pública, o que acarretou em responsabilidade tanto administrativa como penal do militar em comento.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

IV – CONCLUSÃO:

1 – INDEFIRO o pedido de Reconsideração de Ato e mantenho a punição de 30 (trinta) dias de PRISÃO imposta ao SD BM ANDRE FELIPE TELES VASCONCELOS MF: 57218554-1 por ter praticado conduta tipificada como transgressão da disciplina bombeiro militar prevista na Lei Estadual 6.833/06 no artigo 37 incisos XXI, XXIV, CXII, CXVIII, CXXXVII, e §§ 1° e 2º c/c art. 311 do Código Penal Militar. E ainda por não observar manifestações essenciais de disciplina e valores Bombeiro militar enumeradas em rol não taxativo dos art. 6°, § 1°, incisos III, IV, V e VI, e também o art. 17, incisos X, XI, XIII, XV e XVII; art. 18, incisos IV, V, VII, IX, XI, XVIII e XXXVI, todos da Lei Estadual 6.833/06. A transgressão é de natureza GRAVE por incidir no inciso VI, §2º, do art. 31 da mesma Lei. Permanece no comportamento "BOM".

2 – Arquivar o Recurso junto ao respectivo processo. À Assistência do Subcomando para providências.

3 – Publicar em Boletim Geral a presente solução. A Ajudância Geral para providências.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de setembro de 2019

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 151810/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16114 - QCG-SUBCMD)

2 - PRORROGAÇÃO DE PADS- PORT. N° 024/2019 - SUBCMD° GERAL, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Concedo ao SUBTEN BM RR PEDRO GUILHERME NASCIMENTO GOMES, MF: 5064074/1, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para conclusão do PADS, instaurado por meio da portaria n° 024/2019 – PADS – Subcmdº Geral, de 27 de junho de 2019, nos termos do art. 110 da Lei Estadual nº 6.833/2006. Referência: Ofício n° 05/2019 – PADS, de 12/08/2019 (Prot.: 155223).

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 36/3019 - PADS; Protocolo nº 155223/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16113 - QCG-SUBCMD)

3 - RECURSO HIERÁRQUICO - PORT. Nº 001/18 - SIND, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

RECURSO HIERÁRQUICO

REQUERENTE: CB BM KELLI KLESSIA SANTOS CARDOSO MF: 57189094/1, CB BM VANIA CRISTINA COSTA SILVA – CB BM MF: 57190182/1 E SD BM NAYARA FERNANDA FREITAS DE SOUZA, MF: 5932553/1.

ADVOGADO: SÉRGIO DE JESUS CORRÊA; OAB/PA: 21.235

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. ANULAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA RECURSO HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS TEMPESTIVIDADE E INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 – DOS FATOS:

A SINDICÂNCIA procedida por determinação do Subcomando do 3º GBM, instaurada por meio da portaria nº 001/18- SIND, de 14 de dezembro de 2018, cujo presidente nomeado foi o ST BM ELDSON NASCIMENTO NEVES, MF: 3391795-1, que foi substituído por meio de portaria nº 002/19- SIND, de 15 de fevereiro de 2019, pelo CAP QOBM FERNANDO VARELA CAMARINHA, M: 57173436-1, com intuito de apurar a conduta do CB BM ALDO PANTOJA NUNES contidas nas partes endereçadas ao comando do 3º GBM.

Conforme consta, não foi confirmado indícios de crime militar ou comum e nem a transgressão da disciplina bombeiro militar por parte CB BM ALDO PANTOJA NUNES, uma vez que, nos autos do processo não ficaram confirmadas as várias queixas em relação à conduta do militar que pudessem imputar perseguição, comportamento antiprofissional e comentários maldosos anteriores ao fato, não foram encontradas no processo nenhuma parte anterior ao fato de nenhuma militar feminina ao comando informando o comportamento inadequado do CB BM ALDO PANTOJA NUNES para adoção de medidas imediatas evitando transtornos e que segundo termo de declaração de testemunha que as situações depreciativas ocorriam sempre quando o militar estava sozinho na presença do feminino, conforme fl. nº 29 sendo irresponsável desacreditar a palavra do militar acusado e das partes ofendidas, uma vez que não existiam mais testemunhas.

O militar acusado também não pode ser responsabilizado de conduta perseguidora por exigir que as militares femininas saibam operar equipamentos para a qual foram treinadas sejam eles: Motoserra, desencarceradores e todos, sem exceção, uma vez que participaram do Curso de Formação e a Graduação de Soldado prevê que executem dentre outras funções faxinas nas dependências e nas viaturas.

O Comandante do 3º GBM/ANANINDEUA indeferiu o pedido de Reconsideração de Ato e manteve a Solução.

Baseado na legislação vigente e ainda inconformada com a decisão, impetraram Recurso Hierárquico.

2- DA MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que a interposição deste Recurso Hierárquico está fora do prazo legal prescrito nos termos da legislação vigente. Vejamos a Lei estadual 6.833/06.

Conforme consta, a Solução da Sindicância foi publicada no Boletim Interno do 3º GBM, no dia 31 de maio de 2019.

Inconformadas, as recorrentes impetraram recurso de Reconsideração de Ato. A resposta foi publicada no Boletim Interno do 3º GBM, de n° 24 no dia 28 de junho de 2019.

Nos termos da legislação vigente, são cinco dias o prazo para interposição do Recurso Hierárquico, contados a partir da data da ciência com a publicação do boletim.

Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato.

§ 2º A interposição do recurso hierárquico deve ser feita dentro do PRAZO DE CINCO DIAS, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no diário oficial.

A contagem do prazo teve início no dia 29 de junho de 2019 (sexta feira). O último dia do prazo para interposição do recurso foi dia 03 de

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

junho de 2019 (segunda feira), nos termos da legislação vigente.

Cumpre esclarecer que o Código de Processo Penal militar é aplicado subsidiariamente a Lei 6.833/06.

Logo, a contagem do prazo se dá de forma contínua e não levando em consideração os dias úteis.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas quanto a não interferência no processo penal da contagem de prazo prevista no Código de Processo Civil.

Para o direito processual penal, diferente do cível, vigoram as regras do art. 798 Código de Processo Penal.

Art. 798 Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

No âmbito da legislação castrense, ainda que não possua dispositivo semelhante ao art. 798 de Lei processual repressiva comum, dela se socorre nos termos do art. 3º, "a" Código de Processo Penal Militar.

Art. 3º os casos omissos nesse Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar.

É através deste documento, o Boletim Oficial que o comandante e seus comandados ficam sabendo dos serviços diários, as instruções, os assuntos gerais e administrativos e, também da justiça e disciplina.

Por fim, o Recurso Hierárquico foi encaminhado no Subcomando no dia 24 de agosto de 2019, muito depois do final do prazo legal para sua interposição (03 de junho de 2019), sendo, portanto, intempestivo.

Ademais, é importante frisar que o Código de Ética dispõe sobre a definição de recursos disciplinares:

Definição

Art. 141. Os recursos disciplinares constituem os procedimentos administrativos interpostos pelos militares sancionados disciplinarmente, com o objetivo de modificar

ou anular a sanção aplicada.

Logo, as militares que sentiram-se prejudicadas pela Solução em voga, não poderiam utilizar desse instrumento administrativo, haja vista que não foram sancionadas disciplinarmente, o que enseja na falta de outro Pressuposto Recursal que seria o Interesse (prejuízo), para o devido reconhecido do protocolado Recurso.

3- DA DECISÃO:

Por todo exposto, em face da Intempestividade do Recurso Hierárquico que tratava da retificação da solução da Sindicância instaurada por meio da Portaria 002/2018 – 3º GBM, bem como pela falta do Interesse (prejuízo), pois não se trata de militares sancionadas disciplinarmente, tais fatos impedem o conhecimento da questão.

Razão pela qual não conheço o recurso e mantenho a decisão da referida Sindicância, que não encontrou indícios de crime militar ou comum e nem a transgressão da disciplina bombeiro militar por parte CB BM ALDO PANTOJA NUNES.

4 - Arquivar o Recurso. À assistência do Subcomando para providências.

5 - Publicar em Boletim Geral a presente solução. A Ajudância Geral para providências.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 152416/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16115 - QCG-SUBCMD)

4 - SOLUÇÃO DE IPM - PORTARIA N° 007/2019- SUBCMD° GERAL, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Analisando os autos de Inquérito Policial Militar procedido por determinação deste Subcomandante Geral por meio da Portaria n° 007/2019 – IPM – Subcmd° Geral, de 18 de fevereiro de 2019, cujo Encarregado nomeado foi o MAJ QOBM ATILA DAS NEVES PORTILHO MF: 5749093-1, a qual versa sobre documentos em anexo, qual seja: Ofício n° 016/2019/MP/2ª PJM, de 21 de janeiro de 2019, o qual requisita abertura de Inquérito Policial Militar, para apurar fatos narrados na notícia de fato nº 000001-104/2019, a qual traz narrativa a respeito de fatos envolvendo o CB BM PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR MF: 57189231-1, o qual acumularia cargos no serviço de forma indevida.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a qual chegou a Encarregada do IPM, pois os autos evidenciaram indícios de transgressão da disciplina bombeiro militar, por parte do CB BM PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR MF: 57189231-1, uma vez que o mesmo cumula cargo público de motorista na Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

Em denúncia feita ao Ministério Público Militar, ficou comprovado cumulava cargos públicos de irregularmente e, quando o militar foi ouvido neste IPM, fez uso do direito de permanecer calado.

As apurações demonstraram que o indiciado de fato é funcionário público, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás, na função de motorista, tendo que cumprir uma carga horária semanal de 40 horas, a qual não foi comprovada pelo mesmo a compatibilidade desta com sua atividade militar, ficando subentendido que, por sua conduta, um ou outro emprego público seria prejudicado.

Pelo exposto, o referido militar, em tese, transgrediu a disciplina bombeiro militar da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V e VI; art. 17º, incisos X, XVII; art. 18º, inciso IV, VII, XXXIII; art. 37º, incisos XXIV, CXXXIX, CXLI, §1º e §2º C/C art. 142, §3º, inciso II CF/88.

1 – Encaminhar 01(UMA) via dos autos ao Comandante Geral do CBMPA, para apreciação sugerindo a instauração de Conselho de Disciplina em desfavor do CB BM PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR MF: 57189231-1, pois o mesmo incorre em acumulação de cargos públicos e com esta conduta, em tese, transgrediu a disciplina bombeiro militar da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V e VI; art. 17º, incisos X, XVII; art. 18º, inciso IV, VII, XXXIII; art. 37º, incisos XXIV, CXXXIX, CXLI, §1º e §2º C/C art. 142, §3º, inciso II CF/88.

2 - Encaminhar a 1ª Via dos autos a JME/PA. A Assistência do Subcomando para providências;

3 - Publicar em Boletim Geral a presente solução. À Ajudância para providências;

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

3 - Arquivar a 2ª Via dos Autos do Inquérito Policial Militar na 2ª seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 16122/2019 - SIGA - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16122 - QCG-SUBCMD)

5 - SOLUÇÃO DE IPM - PORTARIA N° 013/2019- SUBCMD° GERAL, DE 04 DE JUNHO DE 2019 .

Analisando os autos de Inquérito Policial Militar procedido por determinação deste Subcomandante Geral por meio da portaria n° 013/2019 – IPM – Subcmd° Geral, de 04 de junho de 2019, cujo Encarregado nomeado o CAP QOBM MARCELO SANTOS RIBEIRO MF: 57216376-1, que versa sobre conduta do 2º SGT BM CLAMER FLEXA DE SOUSA MF: 57173914-1, o qual, em tese, não devolveu os materiais cautelados junto a Seção Contra Incêndio(SCBIE) da 1ª Seção Bombeiro Militar/Infraero, por ocasião da sua transferência para o 26ºGBM/Icoaraci, mesmo após reiteradas notificações ao graduado para que devolvesse o material cautelado.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a qual chegou a Encarregada do IPM, pois os autos evidenciaram há existência de indícios de crime militar de Peculato Culposo, previsto no art. 303, §3º do Código Penal Militar, assim como, indícios de transgressão da disciplina bombeiro militar, por parte do 2ºSGT BM CLAMER FLEXA DE SOUSA MF: 57173914-1.

Os autos apresentaram provas contundentes(cautela de materiais, fls.005), de que foi o indiciado quem pegou o material da Fazenda e não devolveu, até mesmo o próprio militar admite tais fatos.

O militar alega em sua oitiva que cautelou o material para fazer um serviço em uma igreja que congrega e lá aquele foi extraviado, e segundo o indiciado, depois de feitas várias buscas não foi encontrado.

Fica evidente que o indiciado premeditadamente desviou a finalidade do bem público sob sua responsabilidade e, em função de sua desídia para com o bem da Fazenda, resultou no extravio do mesmo, até então de forma injustificada pelas suas exceções apresentadas, uma vez que não apresentou provas que o exima de responsabilidade.

Pelo exposto, o 2º SGT BM CLAMER FLEXA DE SOUSA MF: 57173914-1 em tese, cometeu crime militar de Peculato Culposo, previsto no art. 303, §3º do Código Penal Militar, assim como, em tese, transgrediu a disciplina bombeiro militar prevista na Lei Estadual nº 6. 833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, V; art. 17º, incisos X, XVII; art. 18º, incisos XXVI, XXVII; art. 37º, incisos XXIII, XXXI, XCVII, XCIX, C, CV, CVIII, CXI, §1º e §2º C/C art. 303,, §3º do Código Penal Militar.

1 – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do 2º SGT BM CLAMER FLEXA DE SOUSA MF: 57173914-1; À Assistência do Subcomando para providências;

2 – Encaminhar a 1ª Via dos autos a JME/PA. A Assistência do Subcomando para providências;

3 - Publicar em Boletim Geral a presente solução. À Ajudância para providências;

4 - Arquivar a 2ª Via dos Autos do Inquérito Policial Militar na 2ª seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Registre-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 154658/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16126 - QCG-SUBCMD)

6 - SOLUÇÃO DE IPM - PORTARIA N° 027/2018- SUBCMD° GERAL, DE 26 DE ABRIL DE 2019 .

Analisando os Autos do Inquérito Policial Militar procedido por determinação do Subcomando Geral por meio da Portaria nº 027/2018 – IPM – Subcmdº Geral de 26 de abril de 2019, cujo encarregado foi o CAP QOBM RAIMUNDO NONATO MOURA DA SILVA FILHO MF: 57191260-1, os quais versam sobre fatos contidos na Parte s/nº, de 23 de outubro de 2018 da CB BM LIDIANNE PEREIRA GOMES LUCAS BARRETO MF: 57189272/1, a qual traz relatos de fatos veiculados, nos dias 19 e 20 de outubro de 2018, em um grupo de mensagens eletrônicas denominado “ASSFCAT” de um aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz denominado Whatsapp, onde se mantém um diálogo entre os participantes acerca da situação da CB BM LIDIANNE (não participante do grupo em comento) nas escalas de serviços no Centro de Atividades Técnicas do CBMPA. Sendo que, os referidos diálogos ao norte citados são de cunho, em tese, ofensivos e pejorativos, os quais denigrem a honra pessoal da referida militar.

RESOLVO:

Discordar da conclusão à qual chegou o Encarregado do IPM, visto há indícios de crime de natureza militar, bem como ficou evidenciada a Transgressão da Disciplina por parte da CB BM LIDIANNE PEREIRA GOMES LUCAS BARRETO MF: 57189272/1.

Do que foi apurado, verifica-se que a militar em epígrafe encaminhou um Parte S/N ao Chefe da Seção Administrativa da DST/CAT, relatando conversas realizadas em um aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas (whatsapp), mais especificamente no grupo denominado “ASSFCAT”, composto por vários militares daquela Diretoria, onde alguns deles teriam proferido palavras pejorativas e desrespeitosas em seu desfavor, bem como teria se sentido ameaçada pelas frases difamatórias, em função dela estar afastada do serviço 24 horas, por determinação da Junta de Saúde (JISPMPA).

Em seu depoimento (Fls. 31-33), a militar em comento alega que teria escutado comentários sobre a conversa supracitada no aplicativo de mensagens a respeito da sua pessoa e, por não possuir Whatsapp em seu celular, solicitou ao SGT BM JOSÉ JUNIOR LOBATO CARNEIRO que a emprestasse seu celular para que ela visualizasse as mensagens trocadas e ratificar os comentários tecidos a seu desfavor. Após a confirmação das informações, a CB BM LIDIANNE PEREIRA GOMES LUCAS BARRETO copiou várias imagens como provas da suposta conversa e anexou à Parte S/N, direcionando toda a documentação à Administração da DST exigindo providências.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

A mesma alega ainda que o SGT BM JOSÉ JUNIOR LOBATO CARNEIRO teria cedido gentilmente seu celular e a autorizado a retirar todas as informações que lhe interessasse, referentes as conversas feitas no grupo de whatsapp relativas a sua pessoa.

Porém, cai por terra as imputações feitas pela militar em comento, pois, em seu depoimento (Fls. 48-49), o SGT BM JOSÉ JUNIOR LOBATO CARNEIRO nega as informações repassadas, já que não teria autorizado a mesma a mexer em seus dados pessoais do celular, tampouco retirar imagens das conversas. Vejamos as palavras do militar:

Que por volta das 07h45 ao chegar ao Centro de Atividades Técnicas, na seção de arquivo, afim de cumprir expediente matinal, a Cb Lidiane o indagou se pertencia ao grupo ASSFCAT e pediu seu telefone celular emprestado. Em nenhum momento mencionou que iria olhar as conversas do grupo e fazer print encaminhando para seu telefone celular. Vale ressaltar que a CB Lidiane não pediu autorização para fazer print e mexer no seu arquivo pessoal; PERGUNTADO: Você autorizou a CB Lidiane a mexer nos arquivos pessoais do seu celular; RESPONDEU: Que não; PERGUNTADO: Você autorizou a CB Lidiane acessar o grupo de whatsapp em questão para confeccionar print e obter conhecimento de fatos privativos: RESPONDEU: Que não...

Logo, em que pese as informações obtidas pela CB BM LIDIANNE PEREIRA GOMES LUCAS BARRETO, as mesmas foram originadas de maneira ilegal, já que ela não tinha autorização para acessar os dados do celular alheio. Percebe-se que a militar dolosamente invadiu dispositivo informático alheio, com a finalidade de obter ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, conduta esta tipificada no art. 154-A do Código Penal, ferindo a liberdade individual e a privacidade do mesmo, já que, por sua conduta, quebrou o sigilo, a intimidade e a vida privada, consistente na proteção de dados e informações armazenadas em seu aparelho de celular.

Por sua conduta, em tese, transgrediu também a disciplina bombeiro militar, no art. 37, XXIV, LIX, CXIII CXXIV da Lei 6833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA).

1- Publicar em Boletim Geral a presente solução de IPM. A Ajudância Geral para providências;

2- Encaminhar a 1º via dos autos a JME/PA pelo suposto cometimento de crime militar, previsto no art. 154-A, do Código Penal, c/c art. 9º, II do Código Penal Militar. A Assistência do Subcomando para providências;

3- Instaurar PADS para apurar a conduta da CB BM LIDIANNE PEREIRA GOMES LUCAS BARRETO MF: 57189272/1. À Assistência do Subcomando para providências;

4 - Arquivar uma via dos Autos do Inquérito Policial Militar na 2ª Seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 133127/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16123 - QCG-SUBCMD)

7 - SOLUÇÃO DE IPM - PORTARIA N° 032/2018- SUBCMD° GERAL, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Analisando os autos do Inquérito Policial Militar instaurado por meio da portaria nº 032/2018 – IPM. Subcmd° Geral de 25 de outubro de 2018, cujo encarregado nomeado foi o MAJ QOBM EDSON AFONSO DE SOUZA DUARTE MF: 5827060-1, para apurar os fatos ocorridos com a VTR de combate a incêndio ABTF 06, pertencente ao quartel do 1º GPA/Paragominas-PA, a qual foi totalmente consumida pelas chamas quando do atendimento a uma ocorrência, no dia 14 de outubro de 2018, na fazenda vitória, situada no Km 11 da PA 256 naquele município.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a qual chegou o Encarregado do IPM, visto que não há indícios de crime de natureza militar/comum, nem transgressão da disciplina bombeiro militar, por parte dos militares: 2º SGT BM QBMP 01 JOILSON MARINHO DE MATOS, MF: 5212014-1 e 3º SGT QBMP 00 ANTÔNIO RENATO LOBO MONTEIRO, MF: 57189354-1.

Conforme análise feita nos autos, os fatos aconteceram da seguinte forma: a VTR ABTF-06 foi acionada para dar apoio a guarnição de incêndio da VTR ABT-25, que combatia um fogo no mato na fazenda Vitória, devido o incêndio já estar se aproximando de residências.

No local, foi definido pelo Comandante do Socorro que o ABTF-06 efetuasse o combate justamente naquele lugar do sinistrado próximo as residências que estavam em risco. Inicialmente a guarnição realizou o combate direto ao fogo no mato utilizando-se do soprador e bafador, porém não obtiveram êxito com este método, então resolveram fazer uma ataque indireto através de uma Cortina de Resfriamento utilizando o ABTF-06, pelo fata dessa VTR ser apropriada para incêndio florestal, além disso se tratava de incêndio superficial,(fls.167, 181, 188).

Ato contínuo, o SGT J. Marinho avançou com o ABTF-06 ligando os dispersadores da mesma e molhando o mato na frente do fogo, Zona Morna, aproximadamente 50 (cinquenta) metros da cabeça da queimada. (fls.178, 180), num local de vegetação preservada, não atingida pelas chamas (fl. 182), com a estratégia de construir uma “linha fria” para quando a cabeça do incêndio alcançasse aquele determinado ponto facilitaria o combate direto para extinguir o incêndio.

Porém em determinado momento a VTR apresentou uma pane que travou suas rodas o que impediu que a mesma continuasse realizando o referido combate, e também a impediu de sair daquele local.

O comante da guarnição ainda realizou alguns procedimentos para tentar identifica e sanar a pane, como colocou em ponto neutro, girava a chave para tentar ligar a VTR, sem êxito, verificou se na parte inferior havia alguma mangueira Pneumática rompida, mas não encontrou nada rompido ou desconectado. (Fl.190)

E para piorar a situação, o vento mudou de direção, (Fls.179, 181), onde antes soprava em direção a cabeça do incêndio, repentinamente mudou o sentido, soprando na direção do ABTF-06, dessa forma, as chamas passaram a avançar em direção o local aonde estava a viatura em pane! Como isso, a dupla concentrou seus esforços para preservar a VTR. No entanto, tiveram que solicitar apoio do ABT-25 que estava combatendo o incêndio em outro local, para que o mesmo fosse combater o incêndio no ABTF-06, pois a mesma já havia sido acometida pelas chamas. A guarnição do ABTF-06, quando constatou que não conseguiriam evitar que a cabeça do incêndio atingiria a viatura, ainda conseguiram fazer a retirada dos materiais operacionais da mesma. (fls.179, 182)

No momento que o ABT-25 chegou no local fez o combate rapidamente, porém por ter vindo de outro combate, sua quantidade de água era baixa, desta forma o combate ao ABTF-16 não perdurou por muito tempo, e logo o ABT-25 teve que ir fazer o reabastecimento, devido ter secado seu tanque de água, e quando voltou para finalizar a extinção do incêndio, a VTR ABTF-06 já havia sido totalmente queimada, provocando sua perda total. (fls.179, 181, 189)

Na busca por elementos probatórios que elucidasse os fatos supracitados, as investigações conseguiram algumas provas periciais, como

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

a Perícia do incêndio do ABTF–06, neste documento, cujo o Perito de Incêndio e Explosão ao CBMPA foi o CAP QOBM MICAIAS RODRIGUES DE SOUZA – MF 57216350.(Fls.198, 199)

Neste laudo o Oficial Perito analisou os indicadores de queima, depoimentos e formato boleado dos gramíneos, embora o laudo tenha sido considerado Inconclusivo, pois não teve como confirmar as causas do incêndio por falta de material que evidenciasse o início, mas o mesmo confirma as informações dos depoimentos nos autos que tratava-se de uma área plana com vegetação de mata rasteira, e que o vento mudou de direção, ou seja, antes do incêndio atingir a viatura o vento estava de maneira contrária ao incêndio, porém quando atingiu a viatura o vento estava no mesmo sentido de queima da vegetação,(fls.198, 199).

Também foi juntado aos autos Laudo Pericial do Centro de Perícias Científicas Renatos Chaves, esse concluiu que possíveis constatações de falhas nos sistemas responsáveis pelo bom funcionamento do equipamento, bem como da determinação da origem e causa do incêndio tornaram-se prejudicadas pelos danos observados e pelo fato da remoção do veículo do local do sinistro, pois a viatura foi transferida para um outro local seguro para evitar furtos de peças, assim como a exposição do mesmo às ações concomitantes do tempo e intemperes, dificultaram a perícia, (fl 261).

Dessa forma, o IML só pode chegar a conclusão que a VTR ABTF-16 foi exposta a ação externa de fogo de baixo para cima e que na cabine o fogo atingiu patamares de ordem (ou acima) de 950º.

No tocante as provas testemunhais, convergem para que os fatos ocorreram da forma que foi exposta pela guarnição do ABTF-06, uma vez que nos autos foram inquiridas algumas testemunhas como o Chefe da 4ª seção no 1º GPA, o 2º TEN QOABM PAULO HENRIQUE SANTOS DE MATOS, uma de suas atribuições é fiscalizar a execução das manutenções preventivas e corretivas das viaturas que compõe o trem de socorro da citada UBM, este afirma que a viatura estava abastecida de combustível conforme pode ser visto no sistema de gerenciamento de combustível,(fl.160).

O mesmo esteve no local do sinistro e considerou o local apropriado para o emprego da respectiva VTR, pois a mesma tinha tração 4x4, pneus adequados para terreno fora de estrada onde o ABTF – 06 foi atingida pelo incêndio, neste local o terreno era firme e seco, sem depressões ou inclinações, que pudessem causar alguma avaria na VTR, (fl.159).

Informou que a viatura já tinha apresentado problema de falta de pressão no Corpo de bomba e outros problemas mecânicos, mas das vezes que a mesma foi levada até o CEMAN, conseguiram sanar todos os problemas, contudo a VTR apresentava um problema dos componentes do Painel Lateral de Operação que estava com seu Display apagado, este Display, segundo o Manual de Operações e Manutenção do ABTF-16, tem a função de demonstrar alertas e falhas, portanto não era possível visualizar as falhas que supostamente poderiam estar se acumulando. No entanto, o CEMAN já tinha informado a empresa Triel-HT, e que posteriormente seria resolvido tal problema.(Fl.161)

Ainda nas inquirições, o perito do incêndio também foi ouvido como testemunha, e no seu depoimento o mesmo afirma que no local não visualizou na trajetória realizada pela viatura vestígios de nenhuma barreira física, tais como, atoleiro, vegetação ou quaisquer outros tipos de objetos que viesse a interromper o deslocamento da VTR ABTF-06.

Ademais, por tudo que foi analisado não apontam para uma conduta culposa por parte dos militares envolvidos, pois não foi encontrado nos autos indícios de imperícia, imprudência ou negligência.

Portanto, não havendo prática de crime de qualquer natureza, pelos militares envolvidos na apuração deste fato, devendo os autos serem arquivados.

1) Publicar em Boletim Geral a presente solução de IPM. A Ajudância Geral para providências;

2) Encaminhar a 1º via dos autos a JME/PA. A Assistência do Subcomando para providências;

3) Arquivar uma via dos Autos do Inquérito Policial Militar na 2ª Seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 137113/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16130 - QCG-SUBCMD)

8 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 011/2019- SUBCMD° GERAL, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação deste Subcomando Geral do CBM/PA, instaurado através da Portaria nº011/2019 – PADS. Subcmdº Geral, de 16 de abril de 2019, sendo nomeado como Presidente o SUB TEN BM RR SEBASTIÃO DO SOCORRO DA COSTA LARANJEIRA MF:5634903-2, que versa sore a conduta do CB BM VANDILSON ALVES DE JESUS MF:57175067-1, o qual na função de componente da guarnição de serviço no Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização (CFAE), Cidade Nova VII, SN 24, s/n° - Ananindeua/PA, no dia 16 de fevereiro de 2019; teria faltado a verdade para com o seu superior hierárquico (CAP QOBM GUILHERME DE LIMA TORRES) acerca do paradeiro do CB BM ALEXSANDRO SOARES AMOEDO MF:57190166-1.

RESOLVO:

Concordar com conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que pelas provas presentes nos autos não há indícios de crime de natureza militar, porém há transgressão da disciplina, por parte do CB BM VANDILSON ALVES DE JESUS MF:57175067-1.

Do que foi apurado, verifica-se que no dia 16 de junho de 2019, o CB BM VANDILSON teria faltado a verdade para com o seu superior hierárquico, o CAP GUILHERME TORRES, quando perguntado pelo paradeiro do CB BM AMOEDO, tendo o informado que ele estava o alojamento de subtenentes e sargentos, quando na verdade não se encontrava na unidade.

Em sua defesa (Fl.32-33), alega que no dia em questão estava de serviço como componente da guarnição no CFAE, e viu por volta das 16h 30min o CB BM AMOEDO dormindo no alojamento de cabos e soldados.

Ao ser interpelado pelo CAP QOBM GUILHERME TORRES, sobre o CB BM AMOEDO, disse que o mesmo se encontrava na sala da B1. Após alguns minutos, dirigiu-se ao Sargento de Dia e perguntou pelo paradeiro do referido Cabo, quando foi informado que o mesmo fora liberado por ele para tirar serviço no CIOP.

Nos termos do CAP QOBM GUILHERME TORRES(Fl.36-37) afirma que no dia em questão estava de serviço de Oficial de área, ao entrar no CFAE e questionar o CB BM VANDILSON sobre o serviço, este o informou estaria sem alterações, quando na verdade o acusado preferiu repassar uma informação errada ao referido oficial, pois o CB BM AMOEDO não estava na unidade, com isso teria faltado com a

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

verdade tentando se justificar posteriormente. O oficial ainda informa que o acusado o procurou para justificar o seu erro após ter esclarecido a situação com o SGT BM BRITO, tendo respondido que estava no banho e tal fato foi presenciado pelos CADETES BM GABRIEL e SANCHES.

Nos termo de inquirição do CAD BM SANCHES e CAD BM GABRIEL, confirmam que o acusado estava no quarto de hora no momento que o CAP QOBM GUILHERME TORRES adentrou na unidade, e que ao perguntar pelo CB BM AMOEDO, o acusado teria dito que estava no alojamento de sargento e subtenentes, e que quando o oficial retornou pela segunda vez, perguntando novamente pelo CB BM AMOEDO, o CB BM VANDILSON disse que havia cometido um erro na informação anterior.

Portanto, o que se verifica diante dos depoimentos e análise das provas, é que há transgressão de disciplina prevista no Art. 37, incisos XXIV, LI e LV do código de ética do CBMPA, praticadas pelo acusado, em relação a desídia por parte do militar, quando o mesmo não levou ao seu superior imediato ocorrência no âmbito de suas atribuições visto que o sentinela da hora deve ter o conhecimento dos trânsito de militares na unidade, contudo o acusado agiu de maneira diversa, causando grandes transtornos ao serviço Bombeiro Militar.

Dessa forma, e ao analisar os antecedentes do transgressor, verifica-se que está no comportamento BOM, lhe sendo favorável a atenuante do Art. 35, I; Das causas que determinaram a transgressão não lhe são favoráveis pois não comunicou ao superior fato que era de sua atribuição; A natureza dos fatos e os atos que a envolveram não lhe são favoráveis, pois o mesmo deveria ter maior atenção quanto ao trânsito de militares na UBM. As consequências que dela possam advir não lhe são favoráveis pois a conduta do acusado incide para a indisciplina no CBMPA e gera transtorno ao bom andamento do serviço;

1-Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, PUNIR o militar CB BM VANDILSON ALVES DE JESUS MF:57175067-1, com 10 (dez) dias de PRISÃO, pois as suas condutas não observaram os preceitos contidos nos Art. 17, inciso X, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVII; Art.18, incisos V, VII, IX, XI, XVIII; Art. 37, incisos XXIV, XLVI LVIII, CXVIII; Transgressão de natureza “MÉDIA”, por incidir no Art. 31, § 3º; Todos os artigos e incisos da Lei 6.833/2006. Permanece no Comportamento “BOM”.

2 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de (PADS), À Ajudância Geral para providências;

3 – Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - Cel qobm

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 16121/2019 - SIGA - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16121 - QCG-SUBCMD)

9 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 012/2019- SUBCMD° GERAL, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Analisando os Autos do PADS procedido por meio da Portaria nº 012/2019 - PADS - Subcmdº Geral, de 16 de abril de 2019, cujo presidente nomeado foi o 1º SGT BM R/R ELDSON NASCIMENTO NEVES, que versam sobre a conduta do CB BM ALEXSANDRO SOARES AMOEDO, MF: 57190166-1, o qual na função de componente da guarnição no Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização (CFAE), Cidade Nova VII, SN 24, s/nº - Ananindeua/PA, no dia 16 de fevereiro de 2019, teria sido liberado pelo 3º SGT BM MARINALDO DE LIMA BRITO MF: 5620988/1, o qual encontrava-se na função de Sargento de dia no CFAE, sem ter autorização de quem de direito para que o referido Cabo fosse montar serviço de 18h às 00h no Centro Integrado de Operações – Belém/PA, mesmo este estando de serviço na guarnição no CFAE.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão que chegou o presidente do PADS, de que houve Transgressão da Disciplina, não havendo Crime Militar ou Comum, por parte do CB BM ALEXSANDRO SOARES AMOEDO, MF: 57190166-1.

Conforme consta no depoimento do acusado, fls. 042, ao ser perguntado se estava de serviço na guarnição do CFAE, respondeu que “sim”. Tendo confirmado que foi liberado pelo SGT BM M. BRITO para montar serviço no CIOP. Confirmando ainda, que tinha ciência de que só poderia tirar serviço extraordinário na sua folga. Mesmo assim, decidiu montar o serviço no CIOP, sendo liberado às 17h, e retornando somente às 24h.

O artigo 37, inciso XXIV da lei 6.833/2006, determina que “deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições” é infração disciplinar. Já o inciso LVIII dispõe que “trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão” configura transgressão da disciplina. Observa-se que na situação em comento o acusado cometera tais infrações.

Vale destacar que de acordo com a Portaria nº 259/2016, publicada no aditamento ao BG nº 087/2016, “é vedada a liberação de militares de qualquer serviço, exceto se houver motivo de força maior, autorização do Comandante da UBM ou do Superior de Dia.”

A disciplina é o regime que torna possível o funcionamento da organização, facilita as relações de subordinação entre os militares e permite a observância das leis, regulamentos, diretrizes, preceitos, normas, ordens, e etc. É importante destacar que em serviço ou fora dele, ativo ou inativo, o militar deve manter elevado padrão de disciplina e dignidade e sua conduta moral deve ser pautada em função dos objetivos da instituição. Por isso, todo o bombeiro militar, deve zelar por uma conduta irrepreensível, cumprindo com exatidão todos os seus deveres.

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, analisando os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR verifica-se que não há punições anteriores. Há circunstâncias atenuantes com base no art. 35, inciso I; não há incidência de circunstâncias agravantes; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois, ao ter se ausentado sem a autorização do Comandante da unidade ou do Superior de Dia, o militar transgrediu a disciplina bombeiro militar; A NATUREZA DOS FATOS QUE A ENVOLVEM não lhes são favoráveis, pois negligenciou o regulamento interno injustificadamente, e assim deixou de cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois trazem transtorno à disciplina bombeiro militar e prejuízos à administração militar.

Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBM/PA resolvo PUNIR com 11 (ONZE) dias de DETENÇÃO o CB BM ALEXSANDRO SOARES AMOEDO, MF: 57190166-1, por ter praticado conduta tipificada como transgressão da disciplina bombeiro militar prevista na Lei Estadual 6.833/06 no artigo 37 incisos XXIV e LVIII. E ainda por não observar manifestações essenciais de disciplina e valores Bombeiro militar enumeradas em rol não taxativo dos art. 6°, § 1°, incisos III, IV, V, VI, e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, incisos X, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVII; e art. 18, incisos V, VII, XI, XVIII e XXXIII c/c art. 37 §§ 1º e 2º, todos da Lei Estadual 6.833/06; A transgressão é de natureza MÉDIA por incidir no § 3º do art. 31 da mesma Lei. Permanece no comportamento BOM.

2 - Publicar em Boletim Geral a presente solução de (PADS), A Ajudância Geral para providências;

3 - Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª Seção do EMG. À assistência do subcomando para

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

providenciar remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 151192/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16127 - QCG-SUBCMD)

10 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 028/2017- SUBCMD° GERAL, DE 12 DE MAIO DE 2017

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação deste Subcomando Geral do CBM/PA, instaurado através da Portaria nº 028/2017 – PADS. Subcmdº. Geral, de 12 de maio de 2017, sendo nomeado como Presidente o 1° TEN QOABM CLÁUDIO EDGAR RODRIGUES DOS SANTOS MF:5608902-1, que versa sobre a conduta do SUB TEN BM AUGUSTO CESAR DE CASTRO RODRIGUES MF:5037760-1, o qual deixaria de instruir e remeter a autoridade competente, processo para o qual foi nomeado Presidente – Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – PADS (Portaria de substituição n°070/2016 – PADS – Subcmd° Geral, de 19 de abril de 2016 – BG n°77, de 29/04/2016), bem como deixando de cumprir determinação superior ao ignorar e/ou não apresentar justificativas plausíveis aos memorandos nº 037/2016 – Subcmdº Geral, de 26 de janeiro de 2016; n°091/2016 - Subcmdº Geral, de 27 de abril de 2016; e n° 151/2016 - Subcmdº Geral, de 24 de agosto de 2016. Fatos que vêm provocando sérios transtornos á administração Bombeiro Militar (apuração de possíveis transgressões da Disciplina), bem como aos preceitos basilares do militarismo, quais sejam: Hierarquia e a Disciplina, por parte do referido militar.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que em virtude dos fatos apurado, não há crime de natureza civil ou militar e nem transgressão da disciplina, por parte do SUB TEN BM AUGUSTO CESAR DE CASTRO RODRIGUES MF:5037760-1.

Do que foi apurado, verifica-se que o acusado confirma o recebimento do processo para o qual fora nomeado Presidente, porém apresentou argumentos relevantes que o exime de responsabilidades para o extenso lapso temporal para a conclusão do mesmo, já que por questões meramente administrativas e de tramitação, como respostas a ofícios, solicitações, dentre outras realizadas pelo militar em epígrafe, acabaram por se refletirem na demora para conclusão do referido processo.

Em suas alegações finais de defesa (Fl.81 e 82), exercida através de seu defensor dativo, há a ratificação de motivos que levaram ao atraso do PADS, como o aguardo de solicitações feitos pelo acusado em questão. Na análise de provas percebe-se o grande lapso temporal na inquirição de testemunhas por carta precatória, e períodos longos de dispensa médica do militar em apuração no PADS sob sua responsabilidade, entretanto o acusado deu prosseguimento e, após a conclusão do mesmo, remeteu a autoridade competente.

Diante ao exposto a Administração pública encerra e conclui as apurações, tendo em vista a inexistência de conduta transgressora por parte do SUB TEN BM AUGUSTO CESAR DE CASTRO RODRIGUES MF:5037760-1, devendo os autos serem arquivados.

1-Publicar em Boletim Geral a presente solução. À Ajudância Geral para providências;

3-Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - Cel QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 90522/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16120 - QCG-SUBCMD)

11 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA N° 037/2018- SUBCMD° GERAL, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

Analisando os Autos do PADS procedido por meio da Portaria nº 037/2018 – PADS – Subcmdº Geral, de 24 de outubro de 2018, cujo Presidente foi nomeado o ST BM RR ÁLVARO PEIXOTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, MF: 5214351-1, os quais versam sobre a conduta do CB BM ALDINEY DO NASCIMENTO PINHEIRO, MF: 54184967-1, o qual, em tese, durante o ano de 2015, teria praticado os crimes capitulados nos arts. 215, 216-A e 233 do Código Penal Brasileiro, o que teria ensejado a "Notícia De Fato" realizada no dia 22 de novembro de 2016, na Corregedoria Geral da Polícia Civil do Pará – Divisão de Crimes Funcionais, pela representante legal (Srª Euridice Nascimento da Cruz Cardoso) da menor impúbere, à época, D.C.N.F.; onde houve o relato de um possível relacionamento de cunho sexual entre o CB BM ALDINEY DO NASCIMENTO PINHEIRO, MF: 54184967-1 e a menor ao norte citada, o qual foi comprovado após a conclusão de procedimento (Portaria nº 010/2017 – SIND. – Subcmdº Geral, de 29 de março de 2017) anexo a esta Portaria.

RESOLVO:

Concordar em parte com a conclusão que chegou o presidente, tendo em vista que ficou confirmada a incidência de crime comum, bem como transgressão da disciplina por parte do CB BM ALDINEY DO NASCIMENTO PINHEIRO, MF: 54184967-1.

Resumidamente, tem-se os fatos: a menor D.C.N.F., à época com 14 anos de idade, conheceu o acusado em uma festa do Projeto Escola da Vida (PEV) do CBMPA, e, desde então, manteve com ele conversas íntimas e relações sexuais.

Com relação ao ocorrido, a vítima menor D. C. N. F. Confirma os fatos afirmando que em nenhum momento houve falta de consentimento de sua parte, não tendo ocorrido coação, ameaça ou oferecimento de vantagens por parte do imputado. Que chegou a se apaixonar ele, porém ficou decepcionada ao saber posteriormente que era casado, pensando inclusive em ceifar a própria vida. Que sua mãe encontrou em seu celular as conversas que tinha com o militar e resolveu denunciá-lo.

O acusado confirmou todos os relatos supracitados, alegando (fls. 32/34 e fls. 97/98) ter conhecido a vítima em 2015, em uma festa de encerramento do ano letivo do PEV, no 1º GBM, quando passaram a manter conversa e, posteriormente, mantiveram relações sexuais. Afirmou que sempre houve consentimento da menor na realização de todos os encontros íntimos que tiveram, não tendo ocorrido nenhuma coerção ou oferta de vantagens para isso.

A genitora da menor, a Sra. Eurídice Nascimento da Cruz Cardoso, ao tomar conhecimento das conversas entre sua filha e o acusado,

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

registrou boletim de ocorrência (fls. 14/15), e, em relato à Polícia Civil, disse (fls. 20/21) que visualizou conversas via WhatsApp no celular de sua filha mais nova, a vítima em questão, em que ela mantinha contatos íntimos com o acusado, fatos confirmados após ter questionado sua filha.

Tendo em vista que tanto o militar quanto a menor ratificaram que os atos sexuais foram realizados com pleno consentimento dela, não tendo ocorrido coação, constrangimento ou oferta de vantagens para a realização do ato, há de concluir que não houve indícios do cometimento do crime e assédio sexual, previsto no artigo 215 do Código Penal Comum por parte do militar.

De acordo com o depoimento dos envolvidos, os atos sexuais foram realizados em automóvel estacionado em via pública, e que tal local pode ser considerado como um lugar exposto ao público, há de se concluir que houve fortes indícios do cometimento do crime de ato obsceno, previsto no art. 233 do Código Penal.

Destarte, por haver indícios de cometimento de crime comum por parte do acusado, e por se ter demonstrado que ele cometeu atos libidinosos em local público, há de se afirmar que houve o cometimento de transgressão disciplinar nos termos do art. 37, §§1º e 2º, XCII da Lei 6833/2006.

Dessa forma, ao analisar os antecedentes do transgressor, verifica-se que há punição anterior. Há incidência de circunstância atenuante do art. 35, inc. I, qual seja, "bom comportamento". Há incidência das circunstâncias agravantes do art. 36, incisos II e VIII quais sejam respectivamente "prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões" e "a prática de transgressão com premeditação". AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, pois demonstrou a falta de compostura do transgressor. A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVEM não lhes são favoráveis, pois deixou feriu preceitos éticos sociais. AS CONSEQUENCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois sua conduta incide para a indisciplina na Corporação.

2 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, PUNIR o militar CB BM ALDINEY DO NASCIMENTO PINHEIRO, MF: 54184967-1, com 30 (TRINTA) dias de PRISÃO, pois sua conduta se enquadrou no art. 37, inciso XCII e §§ 1º e 2º da lei 6833/2006 c/c art. 215 e 233 do CPB. Transgressão de natureza "GRAVE".

3 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. À Ajudância Geral para providências;

4 – Arquivar os Autos do PADS na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

5 – Enviar uma via dos autos à Justiça Militar do Pará para as providências cabíveis.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 148794/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16118 - QCG-SUBCMD)

12 - SOLUÇÃO DE SIND - PORTARIA N° 003/2018- SUBCMD° GERAL, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Analisando os autos da Sindicância procedida por determinação deste Subcomandante Geral por meio da portaria n° 003/2018–SIND–Subcmd° Geral, de 22 de fevereiro de 2018, cujo presidente foi nomeado o 2º TEN QOEBM LUCIVALDO DE SOUZA GUEDES MF: 5158958-1, que visa apurar os fatos contidos no bojo dos autos do procedimento Portaria nº 012/2016-IPM-Subcmd° Geral, de 15 de setembro de 2016, o qual narra possíveis atuações de militares do Corpo de Bombeiros Militares do Pará como Guarda Vidas(atividades externas não autorizadas) no período de 09 de abril de 2006 até segundo semestre de 2016 na associação denominada "Grêmio Literário e Recreativo Português" – CNPJ nº 049.405.16/0001-77, situado na Rodovia Augusto Montenegro KM 10, s/nº - Bairro: Tenoné, Belém/PA.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão que chegou o encarregado da Sindicância, pois pelas provas contidas nos autos, há indícios de transgressão da disciplina bombeiro militar por parte dos militares 2º SGT BM JOSÉ MARCELO PEIXOTO DA SILVA MF:5210224-1, 3º SGT BM IVANILSON SANTOS COSTA MF: 5430429-1, 3º SGT BM GLEUBER GEOVANNI MAFRA MF: 5601894-1, 2º SGT BM ROBERTO LOBATO MOURA MF: 5430224-1, 2º SGT BM ODENILDO GUIMARÃES DE SOUZA MF: 5211476-1, SUB TEM BM SAMUEL BRITO LIMA MF: 5211425-1, 3º SGT BM JORGE ROBERTO AVELAR MF: 5430291-1, 3º SGT BM JOSÉ MESSIAS FERNANDES DA SILVA MF: 5209846-1.

Conforme relatado pelas testemunhas nos autos os mesmos prestaram atividades externas não autorizadas de Guarda Vidas na associação denominada "Grêmio Literário e Recreativo Português" – CNPJ nº 049.405.16/0001-77, situado na Rodovia Augusto Montenegro KM 10, s/nº - Bairro: Tenoné, Belém/PA. Sendo que a maioria dos militares permaneceu nessa prática do período compreendido entre os anos de 2007 a 2016.

Pelo exposto, os referidos militares, em tese, transgrediram a disciplina bombeiro militar inscrita na Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V, VI; art. 17º, inciso X, XVII; art. 18º, inciso VII, XXXIII, XXXVII; art. 37º, incisos CXL, CXLI.

1 – Instaurar PADS em desfavor do 2º SGT BM JOSÉ MARCELO PEIXOTO DA SILVA MF:5210224-1, pois em tese, exercia atividades incompatíveis com sua função, transgredindo a disciplina bombeiro militar inscrita na Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V, VI; art. 17º, inciso X, XVII; art. 18º, inciso VII, XXXIII, XXXVII; art. 37º, incisos CXL, CXLI;

2 - Instaurar PADS em desfavor do 3º SGT BM IVANILSON SANTOS COSTA MF: 5430429-1, pois em tese, exercia atividades incompatíveis com sua função, transgredindo a disciplina bombeiro militar inscrita na Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V, VI; art. 17º, inciso X, XVII; art. 18º, inciso VII, XXXIII, XXXVII; art. 37º, incisos CXL, CXLI;

3 - Instaurar PADS em desfavor do 3º SGT BM GLEUBER GEOVANNI MAFRA MF: 5601894-1, pois em tese, exercia atividades incompatíveis com sua função, transgredindo a disciplina bombeiro militar inscrita na Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V, VI; art. 17º, inciso X, XVII; art. 18º, inciso VII, XXXIII, XXXVII; art. 37º, incisos CXL, CXLI;

4 - Instaurar PADS em desfavor do 2º SGT BM ROBERTO LOBATO MOURA MF: 5430224-1, pois em tese, exercia atividades incompatíveis com sua função, transgredindo a disciplina bombeiro militar inscrita na Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V, VI; art. 17º, inciso X, XVII; art. 18º, inciso VII, XXXIII, XXXVII; art. 37º, incisos CXL, CXLI;

5 - Instaurar PADS em desfavor do 2º SGT BM ODENILDO GUIMARÃES DE SOUZA MF: 5211476-1, pois em tese, exercia atividades incompatíveis com sua função, transgredindo a disciplina bombeiro militar inscrita na Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V, VI; art. 17º, inciso X, XVII; art. 18º, inciso VII, XXXIII, XXXVII; art. 37º, incisos CXL, CXLI;

6 - Instaurar PADS em desfavor do SUB TEM BM SAMUEL BRITO LIMA MF: 5211425-1, pois em tese, exercia atividades incompatíveis

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

com sua função, transgredindo a disciplina bombeiro militar inscrita na Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V, VI; art. 17º, inciso X, XVII; art. 18º, inciso VII, XXXIII, XXXVII; art. 37º, incisos CXL, CXLI;

7 - Instaurar PADS em desfavor do 3º SGT BM JORGE ROBERTO AVELAR MF: 5430291-1, pois em tese, exercia atividades incompatíveis com sua função, transgredindo a disciplina bombeiro militar inscrita na Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V, VI; art. 17º, inciso X, XVII; art. 18º, inciso VII, XXXIII, XXXVII; art. 37º, incisos CXL, CXLI;

8 - Instaurar PADS em desfavor do 3º SGT BM JOSÉ MESSIAS FERNANDES DA SILVA MF: 5209846-1, pois em tese, exercia atividades incompatíveis com sua função, transgredindo a disciplina bombeiro militar inscrita na Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, no art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V, VI; art. 17º, inciso X, XVII; art. 18º, inciso VII, XXXIII, XXXVII; art. 37º, incisos CXL, CXLI;

9 - Publicar em Boletim Geral a presente solução de SINDICÂNCIA. À Ajudância Geral para providências;

10 – Arquivar 01(UMA) via dos autos da SINDICÂNCIA na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 57170/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 16125 - QCG-SUBCMD)

13 - SOLUÇÃO DE SIND - PORTARIA N° 005/2019- SUBCMD° GERAL, DE 03 DE MAIO DE 2019

Analisando os autos da Sindicância procedida por determinação deste Subcomandante Geral por meio da Portaria n° 005/2019 – SIND. – Subcmd° Geral, de 03 de maio de 2019, cujo encarregado nomeado foi o CAP QOBM MARCOS JOSÉ LEÃO DA COSTA MF: 57175162-1, para apurar os fatos narrados na parte s/n°/2019 do 2° SGT PM LUÍS CARLOS SOARES BRITO, de 05 de abril de 2019, envolvendo o CB BM LIVANOS DOS SANTOS TEIXEIRA MF:57189274-1.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que não houve indícios de crime comum e/ou militar, bem como não ficou evidenciada transgressão disciplinar por parte do CB BM LIVANOS DOS SANTOS TEIXEIRA MF:57189274-1.

Do que foi apurado, verifica-se que o militar em epígrafe teria sido acusado de assediar sexualmente a Sra. Helane Cristina Luz Pereira e a Sra. Ana Tahina Barroso Gonçalves, ambas funcionarias de uma empresa prestadora de serviço ao Ministério Publico em Marituba/PA.

Nos termos de inquirição do 2° SGT PM SOARES(Fl.32), aduz que nunca ouviu queixa contra o referido militar, nem foi procurado pelaS supostas vítimas referente ao caso, e que procurou o sindicado para apurar a veracidade dos fatos. Acrescenta ainda que fez contato com o MAJ PM PINHEIRO, o qual lhe orientou a participar o sindicado pelos fatos imputados, afirmando ainda que nunca presenciou em nenhum momento o CB BM TEIXEIRA assediando as funcionárias.

No depoimento da Sra. Helane Cristina (Fl.29), afirma que foi abordada pelo militar em questão, e o mesmo havia a perguntado de forma insistente quanto a declarante cobraria para lhe oferecer vantagens sexuais. Relata que repassou o fato a Sra. Ana Tahina, via aplicativo whatsapp, quando esta informou que já teria passado pela mesma situação com o militar em comento.

Na declaração da Sra. Ana Tahina Barroso Gonçalves (Fl.26), em um dado momento quando estava na recepção, teria sido vítima de ato libidinoso por parte do sindicado, bem como relata perseguições por parte do mesmo. Que a declarante ficou com receio de denunciar o militar, em virtude de ser casada e também por não querer se expor. Aduz ainda que não provas das conversas com o sindicado lhe abordando de alguma forma comprometedora e afirma que ninguém havia presenciado a abordagem, além de não haver câmeras na recepção, tampouco teve conhecimento de algum tratamento similar por parte militar a outra funcionaria, estagiaria ou recepcionista do local.

Em sua defesa (Fl.30), o sindicado aduz que teve pouquíssimo contato com as senhoras Ana Tahina e Helane Cristina e que fica impressionado com o fato das mesmas o denunciarem por assédio sexual, tendo em vista que foi orientado pelo 2° SGT PM SOARES, para não existirem conversas que tirem atenção do serviço. Alega ainda que nunca foi chamado atenção nesses 4 anos de serviço no Ministério Público de Marituba.

Cumpre ressaltar que foram apresentadas imagens de supostas conversas entre as vítimas as quais alegam que o sindicado teria praticada as condutas a ele imputadas, porém em termo de declarações das mesmas:

“PERGUNTADA: se a declarante possui print das conversas com o CB TEIXEIRA lhe abordando com alguma conversa comprometedora RESPONDEU: que não; PERGUNTADA: se tem conhecimento de alguma funcionária, estagiária ou outra recepcionista que tenha sofrido abordagem similar co CB TEIXEIRA a declarante; RESPONDEU que não tem conhecimento; PERGUNTADA: se alguém presenciou abordagem deste tipo a declarante; RESPONDEU: que nunca houve câmera na recepção”.

(GONÇALVES, Tahina Barroso. Fls 26-27)

“PERGUNTADA: quando o CB TEIXEIRA realizou o assédio havia alguém presente ou próximo; RESPONDEU que não, somente a declarante e o CB TEIXEIRA estavam na recepção do Ministério Público”.

(PEREIRA, Helane Cristina da Luz. Fl. 29)

Portanto, o que se verifica diante das provas colhidas é que não ficou configurado transgressão de disciplina, tampouco crime militar ou civil por parte do CB BM LIVANOS DOS SANTOS TEIXEIRA MF:57189274-1, pois conforme análise dos autos constata-se que não foram apresentadas provas contundentes acerca da existência de assédio sexual cometidas por parte deste sindicado.

Diante ao exposto a Administração pública encerra e conclui as apurações, devendo os autos serem arquivados, tendo em vista a inexistência de conduta transgressora por parte do militar supracitado.

1 – Publicar em Boletim Geral a presente solução. À Ajudância Geral para providências;

2 – Arquivar os autos da Sindicância na 2ª Seção do EMG. À assistência do subcomando para providenciar remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de setembro de 2019

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA
Fonte: Nota nº 16131/2019 - SIGA - Subcomando Geral do CBMPA
(Fonte: Nota nº 16131 - QCG-SUBCMD)

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C0F168CE89 e número de controle 775 , ou escaneando o QRcode ao lado.